

**A DEMOCRATIZAÇÃO DA INTERNET E A JUSTIÇA EM JOHN RAWLS****INTERNET DEMOCRATIZATION AND JUSTICE IN JOHN RAWLS****Roberta Reinehr***
Raquel Von Hohendorff**

Resumo: O presente estudo pretende traçar algumas considerações acerca da obra *Uma Teoria da Justiça* de John Rawls, compulsando-se a discussão já há muito levantada acerca da necessária democratização da Internet como pressuposto de garantia de direitos básicos e indispensáveis ao pleno exercício da cidadania com a definição de justiça em John Rawls e os princípios da igualdade e da diferença que a subsidiam, propondo-se alternativas de mitigação das assimetrias existentes em prol da ampliação do exercício da cidadania no ciberespaço.

Palavras-chave: Internet; cidadania; igualdade; justiça; John Rawls.

Abstract: The present study intends to outline some considerations about the work *A Theory of Justice* by John Rawls, reviewing the long-standing discussion about the necessary democratization of the Internet as a presupposition of guaranteeing basic and indispensable rights to the full exercise of citizenship with the definition of justice in John Rawls and the principles of equality and difference that support it, proposing alternatives to mitigate existing asymmetries in favor of expanding the exercise of citizenship in cyberspace.

Keywords: Internet; citizenship; equality; justice; John Rawls.

1 INTRODUÇÃO

A criação e desenvolvimento dos computadores, a invenção da linguagem HTML (*HiperText Markup Language*, em português, Linguagem de Marcação de Hipertexto) e da WWW (*World Wide Web*)¹, a criação de sites de busca e pesquisa, como o *Google* e a

* Advogada, graduada em Direito pela Universidade do Vale do Rio do Sinos – UNISINOS, mestranda em Direito Público Universidade do Vale do Rio do Sinos – UNISINOS, bolsista CAPES. E-mail: roberta.reinehr@yahoo.com.br.

** Pós Doutora em Direito Público pela Universidade de Las Palmas de Gran Canaria- Espanha. Doutora e Mestra em Direito Público pelo Programa de Pós-Graduação em Direito (Mestrado e Doutorado) da Universidade do Vale do Rio dos Sinos- UNISINOS/RS/Brasil. Professora e Pesquisadora do Programa de Pós-Graduação em Direito - Mestrado e Doutorado - da UNISINOS Advogada e médica veterinária. E-mail: rhohendorff@unisinobr.

¹ “Literalmente, “Teia (Rede) Mundial”. A *World Wide Web* é um acervo universal de páginas da Web (*Web pages*) interligadas por vínculos (links), as quais fornecem ao usuário informações de um completo banco de dados de multimídia, utilizando a Internet como mecanismo de transporte. A WWW permite que o usuário “navegue” de uma localidade (site) à outra com simples cliques sobre os links. As páginas da Web são





Wikipedia, dentre outros, acarretaram, nas últimas quatro décadas, mudanças significativas no cenário socioeconômico, eliminando fronteiras físicas e favorecendo a internacionalização das relações humanas.

A Internet, rede mundial de computadores originada de um sistema de telecomunicações descentralizado, criado pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos durante a Guerra Fria, expandida ao longo dos anos 1970 e 1980 no meio acadêmico enquanto ferramenta de correio eletrônico e popularizada na década de 90 com a criação da *World Wide Web*, assumiu um importante papel nesta dinâmica evolutiva².

A rede mundial, como também é conhecida, surgiu na década de 60, por meio das forças militares norte-americanas, e tinha como objetivo criar um meio para transmissão de dados entre um computador e outro. Em 1969, a Agência de Projetos Avançados (ARPA), do Departamento de Defesa dos EUA, deixou a cargo da *Rand Corporation* a missão de desenvolver um sistema de telecomunicação que garantisse a não interrupção da comunicação com o comando daquele país, para o caso de um possível ataque nuclear russo. Esta missão foi “batizada” com o nome de Projeto *Arpanet*. [...]

[...] pequenas redes locais (LAN) foram criadas e posicionadas em lugares estratégicos do país, e coligadas por meio de redes de telecomunicação geográfica (WAN). Logo, se alguma cidade ou ponto estratégico fosse destruído por ataque nuclear, esse “conjunto de redes conexas”, formada por redes locais distantes umas das outras, mas interligadas entre si, garantiriam a comunicação entre as redes que restaram nas cidades coligadas. Este sistema de interligação de redes foi denominado de Internet, isto é, *Inter Networking* (SOUZA, 2009, p. 75-76).

documentos de hiper-textos, residentes em servidores HTTP (*HyperText Transfer Protocol*), escritos em HTML (*Hypertext Markup Language*), identificados por URLs (*Uniform Resource Locators*) e transmitidos ao usuário final pelo protocolo HTTP. A base da *World Wide Web* é a hipermídia, uma combinação de texto, imagens gráficas, sons, animações e vídeo, por isso tornou-se ideal para a divulgação de informações na Internet. Os recursos de hipermídia podem ser acessados com navegadores da Web (*Web browsers*) como o Mosaic, Netscape ou Internet Explorer (a Web também pode ser acessada com navegadores exclusivos de texto como o LYNX). Através dessas conexões de hipermídia, o usuário pode navegar pelos assuntos de seu interesse.” (SAWAYA, 1999, p. 516).

² Sobre a evolução da Internet, elucida a autora: “A rede predecessora da Internet era denominada Arpanet, desenvolvida em 1969 pelo Departamento de Defesa dos Estados Unidos para testar tecnologias, levando em conta a possibilidade de uma guerra termonuclear global. Nos meios acadêmicos, porém, acredita-se que a Internet surgiu com o objetivo de pesquisa de um projeto da agência norte-americana Arpa. A conexão teve início ao interligarem-se os computadores de quatro universidades, passando, a partir disso, a ser conhecida como Arpanet. Em 1970, esse projeto foi intensamente estudado por pesquisadores, o que resultou na concepção de um conjunto de protocolos que é a base da Internet. No início da década de 1980, a Arpa iniciou a integração das redes de computadores com outros centros de pesquisa à Arpanet. Assim, várias universidades conectaram-se à Arpanet. Já em 1985, a entidade americana NSF (*National Science Foundation*) interligou os supercomputadores de seus centros de pesquisa, criando a NSFNET. [...] Em 1986, a NSFNET foi conectada à Arpanet. O conjunto de todos os computadores ligados a essas duas estruturas físicas de rede tornou-se conhecido oficialmente como Internet. [...] Em 1991 foi criada a *World Wide Web*, cuja autoria é reputada a Tim Berners-Lee, sob a forma de um sistema de documentos interligados que são acessados por meio de navegadores. A *World Wide Web* teve fundamental importância no desenvolvimento da Internet” (FINKELSTEIN, 2011, p. 23-24).





Desde o seu surgimento, a Internet e seus serviços básicos, tais como o correio eletrônico e a *World Wide Web* tem propiciado um novo espaço para as relações interpessoais, disponibilizando meios alternativos aos tradicionalmente utilizados para a troca de informações, comunicação e comercialização de diversos tipos de produtos e serviços. A grande Rede, como também é conhecida, possibilitou a disposição instantânea de informações, imagens e sons, sendo passível de diversas aplicações, tais como o ensino e trabalho à distância, a medicina cibernética e a contratação no espaço virtual (MARTINS, 2003).

Com a Internet, os conceitos de tempo e espaço se alteraram. Hoje, frequentemente, o dia e a noite que antes definiam o tempo de trabalho e descanso, são relativizados frente à possibilidade de acesso à Internet, por meio de computadores, em locais fechados, não importando o horário ou período do dia. Se antes havia vários horários compartilhados para a realização de determinadas atividades, hoje, para a maioria das pessoas, eles quase inexistem. Em um núcleo familiar, por exemplo, enquanto um trabalha, o outro se diverte, passeia, faz compras, tudo de forma simultânea (LORENZETTI, 2004).

Através da Rede reproduz-se parte considerável do conhecimento e raciocínio humano. Assuntos e informações dos mais diversos segmentos são disponibilizados em páginas da Internet. Pelos caminhos da web circulam, diariamente, diversos tipos de dados, com as mais variadas características, nela convivendo trabalho, estudo e lazer. Operações e negócios bancários e comerciais são realizados, cartas pessoais e mensagens de toda espécie são trocadas, contratos são celebrados entre pessoas situadas nos extremos do planeta, tudo pelo mundo virtual. O assincronismo das operações possibilita que as coisas ocorram em tempos distintos, agilizando negócios, os quais passam a perfectibilizar-se de forma quase instantânea. A onipresença também se apresenta como característica marcante da Internet, pois quem se utiliza dela para ofertar algum produto ou serviço, o faz para parcela significativa³ da população mundial (LAWAND, 2003).

³ A referência à parcela significativa, mas não integral, da população mundial deve-se ao fato de a Internet ainda não ter abrangido todas as camadas sociais e indivíduos, podendo-se falar em uma espécie de “exclusão digital”. Nesse sentido, Cláudia Lima Marques refere que “quem não usa o meio eletrônico é um novo tipo de excluído, um novo analfabeto-cibernético, um “excluído digital”, um novo tipo de discriminado da sociedade de consumo e informação, seja nos preços que lhe oferecem os bancos, seja nas possibilidades de compra, nos contatos de seu meio social, na quantidade de informações que está à sua disposição, dividindo a sociedade (*digital divide*) entre



Compreendida de forma genérica, a *Web* se apresenta como um mecanismo de formação de uma verdadeira comunidade mundial que não reconhece as fronteiras geopolíticas tradicionais. Em todo lugar do mundo onde haja um terminal de computador, podemos acessar a rede mundial, realizando negócios, comprando e vendendo bens materiais e imateriais, oferecendo prestação de serviços, enfim tudo mais que possa ser imaginado pela mentalidade humana (LAWAND, 2003, p. 34-35).

Ocorre que esta desenfreada propagação da Internet ao longo dos anos, não se deu de forma organizada, abrangente e equânime, deixando às margens da acessibilidade e navegação as parcelas menos favorecidas da população, os “excluídos digitais”, que, por questões de localização geográfica ou situação econômica, tiveram seu acesso a tão importante meio de comunicação dificultado.

A distribuição do acesso à Internet, conforme sua expansão, não foi igualitária, contribuindo para a acentuação de desigualdades sociais, uma vez que muitos aspectos da vida em sociedade e o próprio acesso a serviços públicos passaram a ser disponibilizados por meio virtual. Sem acesso e sem conhecimento acerca do modo de utilização deste meio de comunicação, muitos cidadãos foram afastados da possibilidade de pleno exercício de seus direitos.

Trata-se de uma tecnologia de liberdade, que pode libertar os poderosos para oprimir os desinformados e levar à exclusão dos desvalorizados pelos conquistadores do valor (CASTELLS, 2004).

É nesse contexto que o presente estudo pretende traçar algumas considerações acerca da obra *Uma Teoria da Justiça* de John Rawls, compulsando-se a discussão já há muito levantada acerca da necessária democratização da Internet como pressuposto de garantia de direitos básicos e indispensáveis ao pleno exercício da cidadania com a definição de justiça em John Rawls e os princípios da igualdade e da diferença que a subsidiam.

Assim, o presente estudo visa a propor uma perspectiva crítica de análise acerca da difusão da Internet enquanto espaço designado para o exercício de diversos aspectos da vida social e política, compulsando-se as implicações da centralização de oferta de serviços públicos e informações em ambiente virtual, marcos da digitalização do Governo Federal,

aqueles que detêm e aqueles que nunca deterão a informação (*information haves e information have-not*)!” (MARQUES, 2004, p. 72).





principalmente com o advento da plataforma GOV.BR, com o crescimento dos fenômenos de exclusão ou divisão digital, para que, ao final, seja possível proporem-se soluções de mitigação das assimetrias existentes, tendo-se em vista a garantia do amplo e pleno exercício da cidadania.

Pretende-se, dessa forma, evidenciar que a afirmação do acesso igualitário e informado à Internet, é também um pressuposto de justiça segundo a teoria rawlseana, devendo, sob esta perspectiva, ser assegurado pelas instituições públicas a todos os cidadãos, para que sejam alçados a um patamar de igualdade de condições na acessibilidade e navegação no ciberespaço.

Para o desenvolvimento deste estudo será adotado o método analítico-descritivo, partindo-se de uma questão mais ampla, qual seja, a democratização da Internet, para uma abordagem específica acerca da equidade nas condições de acesso e utilização, sob o enfoque da teoria rawlseana. O meio utilizado para o levantamento das informações será a pesquisa bibliográfica, mediante consulta a livros e artigos de periódicos científicos que compõem a doutrina existente sobre as questões que serão abordadas.

No segundo capítulo, será feita uma abordagem acerca da crescente difusão da Internet como meio de comunicação e interação social e política, especialmente no Brasil, bem como seus reflexos para o fenômeno da exclusão ou divisão digital. No terceiro capítulo, será feita uma análise da proposta de democratização da Internet à luz da teoria da justiça de John Rawls, para que, ao final, seja possível estabelecerem-se algumas possíveis ações de mitigação das assimetrias existentes, para a ampliação do exercício da cidadania no ciberespaço.

2 DISSEMINAÇÃO E DEMOCRATIZAÇÃO DO USO DA INTERNET NO BRASIL

Ao estabelecer “princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil”, o Marco Civil da Internet também previu, dos artigos 24 a 28, a acessibilidade, a inclusão digital e o pleno exercício da cidadania como objetivos a serem alcançados com o uso da Internet (BRASIL, 2012). Tal aparato legislativo, assim, figurou como um ponto de partida para as tão importantes discussões acerca da necessidade de garantia de ampliação e disponibilização à toda população da Internet no país.



Dados referentes à Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) de 2019, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que, já naquele ano, 82,7% dos domicílios brasileiros possuíam acesso à internet, tendo ocorrido significativa expansão em áreas agrícolas e grandes regiões do país, como o Nordeste. A pesquisa também apontou que 12,6 milhões de domicílios ainda não tinham Internet, elencando como principais motivos para tanto, a falta de interesse (32,9%), o serviço de acesso caro (26,2%) e o fato de nenhum morador saber usar a Internet (25,7%) (BRASIL, 2021). Em pesquisa realizada pelo Centro Regional de Estudos para o Desenvolvimento da Sociedade da Informação (Cetic.br), publicada em 18/08/2021, constatou-se, ainda, que o Brasil possui 152 milhões de usuários de Internet, o que corresponde a 81% da população do país com 10 anos ou mais (CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, 2021).

Ainda que os números apresentados pelas pesquisas encaminhem a análise para um cenário mais positivo, imperioso destacar que o contexto de pandemia da COVID-19 acentuou as desigualdades no acesso à Internet, visto que, por mais que exista um contingente expressivo de domicílios e pessoas conectadas, a qualidade da conexão não é a mesma para todas, de modo que algumas gozam de amplo acesso, velocidade e conectividade, enquanto outras gozam de um acesso limitado e de qualidade inferior. Se estamos transportando-nos para a realidade do ciberespaço, faz-se imperioso que todos os cidadãos possam nele conviver com iguais condições de acesso, conectividade e trânsito, sob pena de se estar gerando uma desigualdade de condições e, conseqüentemente, de possibilidade de exercício de direitos básicos inerentes à cidadania.

A exclusão digital, enquanto uma das dimensões da desigualdade social, mede a distância entre o acesso a produtos, serviços e benefícios das novas tecnologias entre diferentes grupos da população. O impacto da Internet aumenta consideravelmente a desigualdade social, visto que seu acesso primário se dá pelos setores mais ricos da população, fazendo-se necessário um esforço para que a sua utilização por estes grupos não potencialize ainda mais as disparidades que imperam no meio social (SORJ, 2003).

Há de se ter em vista, também, que a exclusão digital, conceito antagônico ao de democratização aqui pretendido, está relacionada diretamente ao grau de universalização da Internet, dependente de cinco fatores:



1) a existência de infraestruturas físicas de transmissão; 2) a disponibilidade de equipamento/ conexão de acesso (computador, modem, linha de acesso); 3) treinamento no uso dos instrumentos do computador e da Internet; 4) capacitação intelectual e inserção social do usuário, produto da profissão, do nível educacional e intelectual e de sua rede social, que determina o aproveitamento efetivo da informação e das necessidades de comunicação pela Internet; 5) a produção e uso de conteúdos específicos adequados às necessidades dos diversos segmentos da população. Enquanto os primeiros dois critérios se referem a dimensões passivas do acesso à Internet, as três últimas definem o potencial de apropriação ativa (SORJ, 2003, p. 63).

A Internet, assim, é uma ferramenta que pode ser utilizada de forma ambivalente, pois porta elementos que ora agregam, ora desagregam. Não é boa, nem ruim, depende de sua utilização. Não é um espaço neutro, isento de problemas e transcendente às injustiças, refletindo muitas mazelas da vida real. O desafio que se impõe é o de instrumentalizá-la para fins de efetivação dos direitos humanos (LIMBERGER, 2013). Para tanto, indispensável pensar-se na sua democratização.

Como toca direitos fundamentais, a democratização do acesso à Internet não pode ser condicionada às preferências do setor privado, que visa, em regra, ao lucro, não realizando investimentos em áreas de baixa densidade populacional ou de difícil acesso geográfico, a exemplo das áreas rurais. Faz-se imperioso, assim, que a questão seja abordada por políticas públicas, competindo ao Estado o incentivo e ampliação do acesso à Internet pelas classes menos favorecidas (VILELA; SILVESTRIN, 2017).

Inobstante, a inclusão digital não pode dissociar-se do implemento dos índices educacionais, visto que a recepção, filtragem e interpretação de dados e informações obtidos por meio da Internet devem passar por um filtro crítico, o que exige formação intelectual efetivamente libertadora, tendo-se em vista, principalmente, prevenir o aprisionamento dos indivíduos no fundo da caverna de Platão, de costas para a verdade (VILELA; SILVESTRIN, 2017). E não só. O acesso e trânsito pelos portais do ciberespaço requer conhecimento mínimo quanto aos seus riscos e modo de funcionamento para que as interações possam ser efetivamente livres e consentidas.

Nessa esteira, Manuel Castells refere-se a uma “divisão digital”, no sentido de desigualdade de acesso à Internet ao passo que “A centralidade da Internet em muitas áreas da atividade social, econômica e política equivale a marginalidade para aqueles que não têm [sic]



acesso a ela, ou têm [sic] apenas um acesso limitado, bem como para os que são incapazes de usá-la eficazmente.” (CASTELLS, 2004, p. 264).

Complementa o autor que:

A diferenciação entre os que têm [sic] e não têm [sic] Internet acrescenta uma divisão essencial às fontes já existentes de desigualdade e exclusão social, numa interação complexa que parece aumentar a disparidade entre a promessa da Era da Informação e sua sombria realidade para muitos em todo o mundo (CASTELLS, 2004, p. 264).

É cediço que a acessibilidade tem a cada dia se tornado uma realidade até para as camadas menos favorecidas da população. A Internet tem permeado praticamente todas as regiões, classes sociais e famílias. Mas, por mais que esta seja uma tendência e pareçamos estar superando esta desigualdade decorrente da indisponibilidade do acesso à Internet, outros problemas relacionados exsurtem, a exemplo do acesso diferencial aos serviços de conexão e às novas tecnologias de transmissão (CASTELLS, 2004). Nesse sentido, pode haver uma reserva de velocidades diferenciais para diferentes usuários e utilizações, com reflexos também no preço de acesso aos serviços, acentuando-se ou mesmo criando-se novas desigualdades no ciberespaço (CASTELLS, 2004).

Há de se ter em vista, ainda, que a aceleração da inovação tecnológica atribui dinamismo à exclusão digital, visto que os parâmetros são modificados a cada nova tecnologia que se apresenta. Na medida em que os conteúdos e páginas, cada vez mais, destinam-se a usuários com acesso à banda larga ou mesmo usuários com melhor e maior tempo de conectividade na Internet, aqueles que não as possuem serão marginalizados (SORJ, 2003).

Exsurge daí a necessidade de se projetar as novas tecnologias para viabilizar a participação política dos cidadãos, com um aprofundamento democrático, maior transparência e eficiência da esfera pública e, conseqüentemente, o estreitamento da comunicação entre Estado e cidadãos. O ciberespaço não pode ser uma mera reprodução das mazelas existentes na vida real (LIMBERGER, 2013).

Sob este viés, importante, ainda, se ter em vista que:

As plataformas digitais criadas com base no desenvolvimento das tecnologias da informação e comunicação até favorecem as possibilidades de uma incidência de



maior alcance e mais equitativa entre as diversas classes e grupos sociais. Essa é uma das grandes potencialidades das tecnologias e da internet como fatores para a participação social e inclusão social. A inclusão digital emerge, assim, como novo direito fundamental, diante do avanço das relações na internet. Na verdade, muitos dos serviços públicos essenciais são realizados pela internet, como é o caso da prestação jurisdicional e da comunicação. Hodiernamente, as chamadas telefônicas foram, em grande parte, substituídas por mensagens de aplicativos para a transmissão de conteúdos diversos, e a comunicação de atos jurisdicionais é feita pela internet — é nesse ambiente que as notícias circulam e que parte considerável dos diálogos são travados (MACHADO; RIVERA, 2017, p. 605).

Nesse sentido, torna-se evidente que a função social e democrática da Internet reflete o diálogo igualitário e a incidência social que dela se esperam. Isso tem gerado controvérsias sobre a complexidade do acesso à Internet e sua efetiva implementação pelas políticas públicas de inclusão e alfabetização digital. Tais controvérsias ocorrem porque o acesso às tecnologias e à Internet pode ser considerado, em tempos atuais, uma efetiva ferramenta para provocar verdadeiras transformações sociais e democráticas por meio da criação, produção e difusão de conhecimentos e ideias (MACHADO; RIVERA, 2017).

De se destacar, por fim, que a desigualdade no acesso à Internet também representa, senão acentua, a desigualdade no acesso à educação. Isso porque, principalmente no contexto de pandemia da COVID-19, a Internet incorporou-se como ferramenta educacional por todo o sistema, levando as salas de aula para outras dimensões de espaço e de tempo. Dificuldades de acessibilidade ou conexão de má qualidade, bem como ausência de orientações acerca de seu funcionamento e utilização, acabam por limitar o pleno alcance e gozo de seus benefícios por todos.

3 A DEMOCRATIZAÇÃO DO ACESSO À INTERNET À LUZ DE UMA TEORIA DA JUSTIÇA DE JOHN RAWLS

A Justiça Distributiva pressupõe a maximização do bem-estar do maior número possível de pessoas, respeitando-se o valor da igualdade e o conjunto de direitos básicos atribuídos a cada pessoa. Nesse sentido, a igualdade formal preconiza que todos os seres humanos são iguais em sua dignidade. Contudo, tal aceção não se presta a figurar como critério ou justificativa para a instituição de políticas públicas, ao passo que a absolutização da



igualdade entre os seres humanos, desconsiderando-se as suas particularidades e diferenças, acentuaria as assimetrias existentes (SILVA, 2020).

Para Rawls (2016), a justiça formal, no tocante às instituições jurídicas, é uma faceta do Estado de Direito que abrange e garante expectativas legítimas. Uma espécie de injustiça, nesse contexto, ocorreria quando os juízes e outras autoridades deixassem de observar as leis e interpretações apropriadas ao prolatar suas decisões. Inere o autor que justiça formal e justiça substantiva tendem a andar associadas quando há uma propensão ao reconhecimento dos direitos e liberdades dos outros, de repartição com equidade dos benefícios e encargos de cooperação social, o que somente poderia se confirmar com uma análise dos princípios de justiça substantiva mais razoáveis.

É de se perquirir, então, como conciliar as diferenças existentes entre os seres humanos, formalmente iguais, mediante a adoção de um critério de equidade, que considere as suas diferenças e os coloque em um patamar de igualdade substancial. Transportando-se este questionamento ao tema da democratização da Internet, a questão que se impõe é de como podemos alçar todos os cidadãos a uma condição de igualdade substancial no ciberespaço, para que possam exercer os seus direitos em plenitude, ou, ao menos, o mais próximo disso possível.

Rawls (2016) parece fornecer uma resposta interessante a esta questão. Partindo de uma situação hipotética de cooperação social em que todos os seres humanos são considerados livres e iguais, não sabendo em quais condições e em quais posições viriam à sociedade, Rawls defende que estes tenderiam a chegar a um consenso quanto aos princípios de justiça que gostariam que orientassem aquela sociedade.

Argumenta Rawls (2016) que o modo pelo qual podemos compreender a justiça é questionando a nós mesmos com quais princípios concordaríamos em uma situação inicial de equidade, a qual denomina de “véu da ignorância”. Em tal situação, conforme aduz Rawls, não saberíamos a qual categoria pertenceríamos, nossa classe social ou gênero, raça, etnias, opção política, crenças, aptidões e limitações físicas ou mentais, escolaridade, estrutura familiar, etc. Assim, os princípios escolhidos seriam justos, porque ninguém estaria em uma posição superior de barganha. Em condição tal, a questão da justiça poderia ser pensada com imparcialidade (SANDEL, 2021).



Exsurgiram daí dois princípios de justiça, denominados pelo filósofo de princípio da igualdade e princípio da diferença. Segundo o princípio da igualdade, todos os cidadãos gozariam das mesmas liberdades básicas, como a liberdade de expressão e religião, sobrepondo-se à utilidade social e bem-estar geral. O princípio da diferença, a seu turno, refere-se à equidade social e econômica, preconizando a admissibilidade de desigualdades sociais e econômicas, desde que estas beneficiem os membros menos favorecidos de uma sociedade (SANDEL, 2021).

Primeiro: cada pessoa deve ter um direito igual ao sistema mais extenso de iguais liberdades fundamentais que seja compatível com um sistema similar de liberdades para outras pessoas.

Segundo: as desigualdades sociais e econômicas devem estar disponíveis de tal modo que tanto (a) se possa razoavelmente esperar que se estabeleçam em benefício de todos como (b) estejam vinculadas a cargos e posições acessíveis a todos (RAWLS, 2016, p. 73).

Uma vez que o princípio da igualdade atribui liberdades individuais iguais aos seres humanos, outorgando-lhes liberdades políticas, o princípio da diferença, a seu turno, corrige eventuais distorções a partir da diferenciação no tratamento de algumas pessoas. Dessa forma, após a aplicação do primeiro princípio, eventuais distorções são corrigidas pelo segundo. O princípio da diferença, assim, promove “desigualdades” econômicas e sociais, justificadas em benefícios compensatórios que garantam, efetivamente, a igualdade preconizada pelo primeiro princípio. Tais desigualdades, na medida em que se prestam a dar iguais condições e oportunidades a todos no acesso aos bens primários, somente podem considerar-se justas, caso resultem em benefícios compensatórios para a sociedade (SILVA, 2020).

O princípio da diferença não preconiza que a distribuição de renda e riqueza deva ser igual, mas sim que seja vantajosa para todos e propicie que os cargos de autoridade e responsabilidade sejam acessíveis a todos. As desigualdades sociais e econômicas são distribuídas para que todos dela se beneficiem. A injustiça, assim, decorre de desigualdades que não sejam vantajosas para todos (RAWLS, 2016).

Para Rawls (2016, p. 75) “todos os valores sociais – liberdade e oportunidade, renda e riqueza, e as bases sociais de autorrespeito – devem ser distribuídos de forma igual, a não ser que uma distribuição desigual de um ou de todos esses valores seja vantajosa para todos”.



Frente ao entendimento de Rawls sobre o princípio da diferença, houve questionamentos acerca da assunção de riscos pelas pessoas, para que pudessem usufruir de condições melhores que as demais, ainda que não soubessem se de fato ocupariam melhores ou piores posições na sociedade, mas na ânsia de estarem e pretenderem usufruir de algo maior e melhor.

[...] as pessoas que se encontram na posição original tentam reconhecer princípios que promovam seu sistema de objetivos da melhor forma possível. Para isso, tentam garantir para si mesmas o mais alto índice de bens primários sociais, já que isso lhes possibilita promover sua concepção do bem da maneira mais eficaz, seja qual for essa concepção (RAWLS, 2016, p. 175).

Nesse sentido, Sandel (2021, p. 190) obtempera que:

Rawls não acredita que ao escolher os princípios que devem governar sua vida as pessoas fossem correr tais riscos. A não ser que soubessem que eram pessoas que gostam de correr riscos (característica ocultada pelo “véu da ignorância”), elas não arriscariam tanto. Mas a tese de Rawls do princípio da diferença não se baseia totalmente na presunção de que as pessoas do contrato original fossem avessas a riscos. A ideia subjacente ao artifício do ‘véu da ignorância’ é um argumento moral que pode ser apresentado independentemente de tal artifício. Sua ideia principal é que a distribuição de renda e oportunidades, não deve ser fundamentada em fatores arbitrários do ponto de vista moral.

Rawls (2016) busca, em sua proposição, corrigir a distribuição desigual de aptidões e dotes sem impor limitações aos mais talentosos, estimulando aqueles que podem, a desenvolver e exercitar suas aptidões.

O princípio da diferença representa, com efeito, um acordo no sentido de se considerar a distribuição de talentos naturais em certos aspectos como um bem comum, e no sentido de compartilhar os benefícios econômicos e sociais maiores propiciados pelas complementaridades dessa distribuição. Os que foram favorecidos pela natureza, quem quer que sejam, só podem beneficiar-se de sua boa sorte em condições que melhorem a situação dos menos afortunados. Os naturalmente favorecidos não devem beneficiar-se apenas por serem mais talentosos, mas somente para cobrir os custos de educação e treinamento dos menos favorecidos e para que usem seus talentos de maneira que também ajudem os menos favorecidos (RAWLS, 2016, p. 121-122).

Sandel, ao discorrer sobre Uma Teoria da Justiça de Rawls, destaca que:

Rawls argumenta que a justiça distributiva não é questão de recompensar a virtude ou o mérito moral. Ao contrário, ela trata de atender às expectativas legítimas que passam a existir quando as regras do jogo são estabelecidas. Uma vez que os



princípios de justiça estabeleçam os termos da cooperação social, as pessoas passam a ser merecedoras dos benefícios que obtiverem ao cumprir as regras (SANDEL, 2021, p. 200).

A maximização do bem-estar, como reflexo da realização da justiça social, perpassa pela igualdade de oportunidades, que surge do equilíbrio reflexivo entre igualdade e diferença. Somente quando se consideram as diferenças, é que se torna possível ofertar um tratamento igualitário às pessoas. Os “princípios da justiça, em especial a igualdade de oportunidades implementada pela diferença, visam corrigir as desigualdades que a sorte produz na vida das pessoas” (SILVA, 2020, p. 47-48).

Assim, conforme aduz Rawls (2016, p. 184), “a estrutura básica deve permitir essas desigualdades, contanto que melhorem a situação de todos, inclusive a dos menos favorecidos, e desde que elas sejam compatíveis com a liberdade igual e a igualdade de oportunidades”.

Com o advento da Lei 14.129/2021 e a tendência cada vez maior do Governo Federal na adoção de uma perspectiva de plataformização de atendimento, gestão e oferta dos serviços públicos aos cidadãos, exsurge a necessidade de se colocar os cidadãos em um patamar mínimo de acesso igualitário e consciente às novas tecnologias, sob pena de reforçar-se a exclusão digital, limitando-se o pleno exercício da cidadania por expressiva parcela da população.

À medida em que os serviços oferecidos pelo Estado são acessíveis pela Internet, eles tendem a criar uma divisão crescente entre os cidadãos com e sem acesso. O problema se agravará quando o uso dos serviços públicos via Internet se generalizar, e a estrutura administrativa se orientar para o usuário da Internet (SORJ, 2003, p. 71).

Nesse contexto, é necessário avaliar-se como viabilizar o acesso às novas tecnologias a todos os cidadãos e, sobretudo, como garantir que estes possuam conhecimentos básicos e elementares para que, uma vez inseridos na Sociedade da Informação, possam gozar de forma plena de seus direitos.

A noção de justiça em Rawls, assim, está intrinsecamente relacionada à noção de uma igualdade substancial decorrente do princípio da diferença. E sob esta perspectiva, para que se possa falar em igualdade na Internet, seria necessário que todos os cidadãos fossem alçados a um patamar símile quanto às possibilidades de acesso, navegação e interação na Internet, mas,



sobretudo, conhecimento hábil a viabilizar o pleno exercício de todas essas liberdades no ciberespaço.

A democratização da Internet, assim, é pressuposto para se garantir a justiça nos termos em que idealizada por John Rawls, viabilizando-se uma condição de equidade para amplo acesso e gozo da cidadania. Se poderiam estabelecer regras para que o acesso fosse otimizado independentemente do tipo de conexão, utilizando-se das inovações tecnológicas disponíveis, ou mesmo viabilizando a igualdade na oportunidade de acesso por meio da distribuição, a custos mais acessíveis e a todas as regiões do país, por meio de investimentos governamentais. Nota-se com o programa relativo à 5G que estas ações já estão sendo empreendidas.

Almeja-se a repartição igualitária dos recursos necessários para a efetivação da inclusão, assim como a ampliação e propagação das oportunidades para que os sujeitos, com autonomia individual e liberdade, tenham maiores possibilidades para interagir e, portanto, incidir nas dinâmicas e processos sociais, democráticos, econômicos e culturais (MACHADO; RIVERA, 2017, p. 604).

Após o estabelecimento da conectividade a toda a população brasileira, o próximo passo para que se possa consolidar a democracia no mundo virtual será a implementação de ações de conscientização e educação quanto à utilização dos meios, para que se possa falar em igualdade de oportunidades, tal qual defendido por Rawls com o princípio da diferença. E tal aspecto torna-se ainda mais importante com os impactos das transformações acarretadas pelo contexto da pandemia da COVID-19, em que a Internet passou a assumir a centralidade das comunicações, interações sociais, disseminação de informações, cultura e acesso à educação. Desse modo, falar-se em democratização da Internet implica também falar-se na garantia do acesso ao ensino, enquanto direito básico do cidadão, diante da sociedade reconfigurada e tecnológica que se projeta no ciberespaço.

Nesse sentido, a questão da igualdade social não é adstrita ao acesso à Internet, pois este não supre os efeitos de uma educação deficitária ou faltosa. É preciso que haja investimento na educação básica, para que este acesso seja efetivo, qualificado, e, sobretudo, coerente com a defesa dos direitos humanos. É preciso também pensar a Internet como um novo espaço para se qualificar a democracia (LIMBERGER, 2013). Para tanto, é indubitável que o ponto de partida é o acesso, a conectividade em iguais condições, para que depois o exercício da cidadania no ciberespaço possa se dar de forma mais plena e abrangente possível.



4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Internet não é apenas uma tecnologia. É uma ferramenta que distribui informação, poder, geração de conhecimento e interconexão entre diversas esferas e atividades. Estar desconectado ou conectado superficialmente equivale a estar à margem do sistema global, que se apresenta interconectado (CASTELLS, 2004).

A exclusão ou divisão digital, conforme tratada no presente estudo, é um problema que se coloca de forma ainda muito presente, requerendo um olhar atento das políticas públicas para viabilizar o acesso e conectividade equânimes a todos os cidadãos, alçando-os a um patamar de igualdade substancial, com idênticas oportunidades de interação e desenvolvimento no ciberespaço.

Tudo isso depende, conforme infere Castells (2004, p. 288):

[...] da capacidade de gerar um processo de aprendizado social, paralelamente à construção de uma infraestrutura tecnológica de informação e comunicação. Depende da capacidade administrativa da economia, da qualidade da força de trabalho, da existência de consenso social, baseado na redistribuição social, e do surgimento de instituições políticas legítimas enraizadas no local e capazes de enfrentar o global. E depende da capacidade dos países e dos atores sociais de se adaptar à velocidade da Internet no processo de mudança.

John Rawls ao estabelecer os princípios da justiça, torna claro que para a garantia dos direitos mais básicos dos cidadãos, decorrentes do princípio da igualdade, faz-se necessário que as assimetrias existentes sejam dirimidas ao máximo pelo princípio da diferença, de forma que, somente assim, estar-se-ia alcançando a justiça como equidade.

Dentro da proposta do presente estudo, significa dizer que, para que se possa falar em uma efetiva cidadania, com a garantia de igualdade e pleno gozo de direitos fundamentais por todos os cidadãos no ciberespaço, sendo este um meio e uma realidade que se impõe de forma inarredável na contemporaneidade, faz-se imperioso que políticas públicas tratem da difusão da Internet para todas as camadas da população, atentas aos aspectos de infraestrutura tecnológica, aos obstáculos econômicos ou institucionais de acesso, à capacidade educacional e cultural, à garantia de acessibilidade e conectividade de qualidade e à garantia de acesso e produção de conteúdos neste meio.



Não se está a dizer que as assimetrias existentes entre aqueles que dispõem mais facilmente de acesso à Internet e todas as atualizações tecnológicas, investindo, muitas vezes, para a aceleração do seu desenvolvimento, devam reduzir a marcha. Muito pelo contrário. Está-se a dizer que a democratização da Internet não se limita à garantia de seu acesso básico, pressupondo-se uma igualdade meramente formal. É preciso que haja consciência, por parte do Poder Público, das disparidades existentes entre as diversas camadas da população quanto à infraestrutura, acesso, condições de navegabilidade e educação para uso da Internet, com a criação de mecanismo hábeis a obliterá-las, como, por exemplo, por meio do estabelecimento de preços subsidiados.

Inobstante, e à luz da teoria rawlseana, também caberia o estímulo ao desenvolvimento tecnológico e expansão da Internet no sentido de se incentivarem inovações e novas descobertas que talvez possam cumprir o desafio de uma efetiva democratização desta. Um exemplo possível, seria o desenvolvimento de meios mais baratos, rápidos, intuitivos e territorialmente abrangentes de disseminação e acesso à Internet. Investimentos em pesquisa e inovação, neste sentido, refletiriam as bases do princípio da diferença, que prevê não a necessidade de se impedir que alguns se destaquem mais que os outros, mas de preconizar que, em se destacando, aqueles possam fazer mais pela sociedade e por aqueles que estão em uma condição díspar.

Nessa senda, a concretização do princípio da diferença rawlseano, por meio do estímulo dos bem-dotados ao desenvolvimento e exercício de suas aptidões, corrigiria a distribuição desigual destas sem impor limitações aos mais talentosos, sendo que os benefícios gerados reverteriam em prol da comunidade como um todo (SENDAL, 2021).

Por mais que já tenhamos obtido expressivos avanços, acelerados pelo contexto de pandemia da COVID-19, mas também agravados por este mesmo contexto, onde, em um redesenho social, passamos a conviver e interagir de forma mais expressiva no ciberespaço, a democratização da Internet ainda é um processo em vias de concretização, um devir em construção, não sendo um problema superado. Com a plataforma GOV.BR a centralização de oferta de serviços públicos e informações em ambiente virtual, marcos da digitalização do Governo Federal, por exemplo, verifica-se uma forte tendência de transfiguração dos aspectos da vida política para o ciberespaço. A exclusão ou divisão digital, nesse sentido, caso não



tratada devidamente, representará a inadmissível marginalização de muitos cidadãos do espaço político-democrático.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm#art32. Acesso em: 20 jan. 2022.

BRASIL. Ministério das Comunicações. **Pesquisa mostra que 82,7% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet:** dados são referentes a 2019 e representam um crescimento de 3,6 pontos percentuais em relação a 2018. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/mcom/pt-br/noticias/2021/abril/pesquisa-mostra-que-82-7-dos-domicilios-brasileiros-tem-acesso-a-internet>. Acesso em: 29 jan. 2022.

CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet:** reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: J. Zahar, 2004. *E-Book*.

CENTRO REGIONAL DE ESTUDOS PARA O DESENVOLVIMENTO DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO (Brasil). **Cresce o uso de internet durante a pandemia e número de usuários no Brasil chega a 152 milhões, é o que aponta pesquisa do cetic.br.** 2021. Disponível em: <https://cetic.br/pt/noticia/cresce-o-uso-de-internet-durante-a-pandemia-e-numero-de-usuarios-no-brasil-chega-a-152-milhoes-e-o-que-aponta-pesquisa-do-cetic-br/>. Acesso em: 29 jan. 2022.

FINKELSTEIN, Maria Eugênia Reis. **Direito do comércio eletrônico.** 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2011.

LAWAND, Jorge José. **Teoria geral dos contratos eletrônicos.** São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003. *E-book*.

LIMBERGER, Têmis. Direitos Humanos na Era Tecnológica. **Revista Direitos Emergentes na Sociedade Global**, v. 2, n. 2, p. 346-366, jul-dez. 2013.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Comércio eletrônico.** Tradução por Fabiano Menke. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos; RIVERA, Laura Nathalie Hernandez. Democratização na era digital: desafios para um diálogo consciente e igualitário. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 7, n. 3, p. 602-616, 2017.





MARQUES, Cláudia Lima. **Confiança no comércio eletrônico e a proteção do consumidor**: um estudo dos negócios jurídicos de consumo no comércio eletrônico. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **Formação dos contratos eletrônicos de consumo via Internet**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2016.

SANDEL, Michael J. **Justiça**: o que é fazer a coisa certa. 34. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2021.

SAWAYA, Márcia Regina. **Dicionário de informática e internet**: inglês/ português. São Paulo: Nobel, 1999.

SILVA, André Luiz Olivier da. A pandemia de COVID-19 e os impasses da justiça distributiva no acesso à saúde: entre critérios utilitários e igualdade de oportunidades. *In*: BRAGATO, Fernanda; STRECK, Lenio Luiz; ROCHA, Leonel Severo (org.). **Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica**: Anuário do Programa de Pós-Graduação em Direito da Unisinos. São Leopoldo: Karyma, 2020. (Mestrado e Doutorado, n. 16. Dossiê Temático: Covid-19 e o Direito) p. 29-50.

SORJ, Bernardo. **Brasil@Povo.Com**: A luta contra a desigualdade na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Jorge Zahar ED; Brasília, DF: Unesco, 2003.

SOUZA, Vinicius Roberto Prioli de. **Contratos eletrônicos & validade da assinatura digital**. Curitiba: Juruá, 2009.

VILELA, Thiago Ribeiro Franco; SILVESTRIN, João Pedro. A democratização do acesso à Internet no Brasil. *In*: CONGRESSO BRASILEIRO DE PROCESSO COLETIVO E CIDADANIA, 5., 2017, Ribeirão Preto. **Anais eletrônicos** [...]. Ribeirão Preto: Universidade de Ribeirão Preto, 2017. p. 251-264. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/1024/936/3930>. Acesso em: 29 jan. 2022.

